



5056 97
01
①

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI

Nº 269 / 17

PROJETO DE LEI Nº 269/2017

LIDO EM SESSÃO DE 10/10/17.
Encaminhe-se à (s) Comissão (ões):
 Justiça e Redação
 Finanças e Orçamento
 Obras e Serviços Públicos
 Cultura, Denominação e Ass. Social

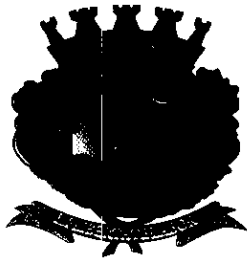
Presidente

Israel Schiavinato
Presidente

Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

O vereador José Osvaldo Cavalcante Beloni (KIKO BELONI) apresenta, nos termos regimentais, o projeto de Lei anexado, que "dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.", para apreciação em Plenário, requerendo sua aprovação e remessa ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, para sanção, promulgação ou veto, de acordo com a Lei Orgânica do Município de Valinhos, nos termos que segue.

Este projeto de lei visa criar um mecanismo a fim de que o Poder Público Municipal possa agir de forma preventiva e pedagógica no combate ao uso de drogas ilícitas em nossa cidade, com prevalência do interesse local do Município de Valinhos.



5056 17
07
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

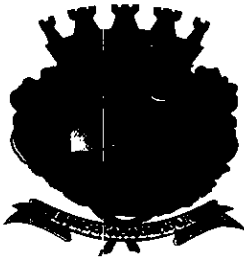
Nesse sentido, destaca-se a existência de projetos de lei similares, em tramitação na Câmara Municipal de Curitiba (proposição nº 005.00062.2017), de autoria do vereador Tico Kuzma, protocolizado no dia 19 de janeiro de 2017, e na Câmara Municipal de Campinas (processo nº 223682/2017 nº 90/2017), de autoria do vereador Nelson Hossri, protocolizado no dia 22 de março de 2017.

Considera-se o interesse dos cidadãos valinhenses e o benefício que pode ser alcançado em favor da coletividade, não permitindo o consumo de substâncias ilícitas em espaços e logradouros públicos, bem como o dever constitucional de garantir a saúde que o Município possui, coibindo abusos do direito individual, que incidem sobre todos os assuntos de interesse local, especialmente sobre as atividades que afetem a vida da cidade e o bem-estar de seus habitantes.

A sensível problemática em questão, o uso e o abuso de drogas, irradia suas consequências para as mais diversas áreas da nossa complexa sociedade, sendo imprescindível destacar, dentre outras: saúde pública, segurança, educação, cidadania, assistência social, moradia, meio ambiente, desemprego, acidentes de trânsito, violência física, sexual, verbal e doméstica, desestrutura familiar, esporte, etc.

Assim sendo, necessária se faz a adoção de ações concretas e efetivas por parte do Município, no sentido de prevenção às drogas lícitas e ilícitas.

Devem ser realizados estudos e práticas no sentido de garantir a conscientização da sociedade, bem como oferecer alternativas efetivas de recuperação e acolhimento para tratamentos de usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas, visando sempre a reinserção social do indivíduo e o amparo aos codependentes, criando instrumentos aptos a garantir tal acesso.



5056 17
03
D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

No tocante ao aspecto jurídico do presente projeto de lei, é imprescindível destacar que a matéria em questão é atinente à proteção e a defesa da vida e da saúde – competência legislativa concorrente da União, dos Estados, do Distrito Federal e também dos Municípios, para suplementar a legislação federal e estadual no que couber, dentro dos limites do predominante interesse local (artigos 24, XII e 30, II, da Constituição Federal).

O artigo 23, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece a competência comum/administrativa da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, no sentido de cuidado e promoção da saúde.

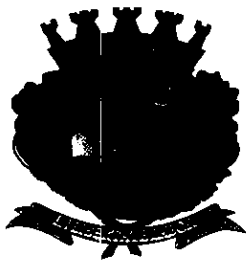
Em seus artigos 196 e 227, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 196 – A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 227 – É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Orgânica do Município de Valinhos, em seu artigo 5º, inciso VIII e no artigo 206>

Art. 5º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:



5056 17
09 P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

Art. 206. A saúde é direito de todos e dever do Poder Público e abrange a existência de condições dignas de trabalho, moradia, alimentação, educação, saneamento, lazer, bem-estar físico e mental e respeito ao meio ambiente.

Incontroverso é o fato de que a problemática das drogas atinge, de forma direta e indireta, diversos segmentos de nossa sociedade.

Cumprе esclarecer, por oportuno e derradeiro, o entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF, no sentido de que constitui obrigação solidária de todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), o dever de tornar efetivo o direito à saúde em favor de qualquer pessoa.

Assim, solicito aos Nobres Vereadores desta Ilustre Casa de Leis, a aprovação deste projeto, por sua relevante importância.

Valinhos, 29 de setembro de 2017.


KIKO BELONI

Vereador – PSB

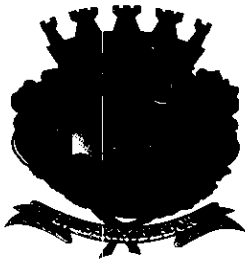
Nº do Processo: 5056/2017

Data: 09/10/2017

Projeto de Lei n.º 269/2017

Autoria: KIKO BELONI

Assunto: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais de postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. e dá outras providências.



5056 17
05
P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI 269/2017

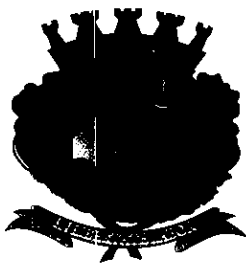
Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

ORESTES PREVITALE JUNIOR, Prefeito do Município de Valinhos, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - É proibido o consumo de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, em vias públicas, calçadas, praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais espaços e logradouros públicos, localizados no Município de Valinhos.

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se como drogas ilícitas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas, periodicamente, pelo Poder Executivo da União, nos termos da Lei Federal nº 11.343/2006.



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

5056 77
06

Artigo 2º - A pessoa que for flagrada em quaisquer dos locais mencionados no art. 1º, usando drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, ficará sujeita, sem prejuízo de eventuais medidas no âmbito penal, à pena de multa no valor de 02 UFMV's (duas Unidades Fiscais do Município de Valinhos).

Artigo 3º - Notificado da obrigação do pagamento da multa, poderá o infrator optar pela prestação de serviços de caráter social ou comunitário junto às entidades públicas ou cofinanciadas indicadas pelo Município, ficando suspensa a exigibilidade da multa administrativa enquanto perdurar as atividades, nos termos em que regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 1º - Cumprida integralmente, a medida referida no *caput*, restará extinta a exigibilidade da multa administrativa.

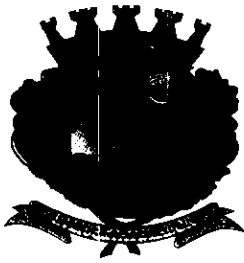
§ 2º - Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º, será aplicada ao infrator a multa no valor dobrado àquele estabelecido no artigo 2º, e assim sucessivamente, até o máximo de 05 (cinco) vezes.

§ 3º - Será considerado reincidente o agente infrator que praticar as condutas vedadas pelo artigo 1º, mais de uma vez, no período de até 06 (seis) meses.

Artigo 4º - Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no artigo 2º, de forma a ser regulamentado pelo Poder Executivo.

Artigo 5º - Se o infrator for criança ou adolescente, deverá ser seguido os preceitos da Lei Federal nº 8.609/90, que institui o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Artigo 6º - A sanção administrativa prevista no artigo 2º não será aplicada aos infratores que estejam vivendo em situação de rua, os quais serão encaminhados aos programas públicos de atendimento, adequados ao tratamento da dependência química e da sua peculiar situação de vulnerabilidade social.



5056 17
07 (P)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Artigo 7º - O montante arrecadado com as multas poderá ser aplicado em programas de prevenção às drogas do Município, bem como revertido em benefício de entidades públicas e cofinanciadas.

Artigo 8º - Constatada a irregularidade, a autoridade municipal responsável pela fiscalização e/ou agente público responsável com tal finalidade lavrará a multa administrativa.

§ 1º - Fica a Guarda Civil Municipal autorizada a fiscalizar a aplicação desta Lei.

§ 2º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar convênio com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, bem como com outros órgãos públicos, no âmbito da Administração Direta e Indireta, visando a implantação e concretização da presente Lei.

Artigo 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, editando normas complementares, necessárias a sua execução e fiscalização.

Artigo 10 - Esta Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Valinhos,
Aos

Orestes Previtale Junior
Prefeito Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. de VALINHOS

PROC. Nº 5056 /17

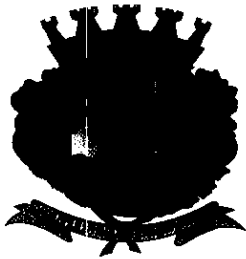
FLS. Nº 08

RESP. [Assinatura]

À Comissão de Justiça e Redação, conforme despacho do Senhor Presidente em Sessão do dia 10 de outubro de 2017.

[Assinatura]
Marcos Fureche

Assistente Administrativo
Departamento Legislativo
11/outubro/2017



C.M.V.
Proc. Nº 50561/17
Fls. 09
Resp. D

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer DJ nº 02 /2018

Assunto: Projeto de Lei nº 269/2017 – Aatoria do Vereador Kiko Beloni – “Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”.

À Diretoria Jurídica
Dra. Karine Barbarini da Costa

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Comissão de Justiça e Redação acerca do projeto de lei em epígrafe que *“Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais e postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências”, de autoria do vereador Kiko Beloni.*

Ab initio, ressalta-se que a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, sendo que seus fundamentos podem ou não serem utilizados pelos membros desta Casa.

Preliminarmente, cumpre destacar a competência regimental da Comissão de Justiça e Redação, estabelecida no artigo 38.

64



C.M.V.
Proc. Nº 5096/17
Fis. 40
Resp. [assinatura]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Com é sabido ao Município foi conferida a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e de complementar a legislação estadual e federal, no que couber (art. 30, inciso I e II, CF).

Nessa linha, compete ao Município, adstrito ao interesse local, apenas complementar a legislação federal acerca da matéria, não sendo esse o caso do projeto em análise, que avança o limite legal usurpando competência da União.

A matéria é de trato nacional, portanto, inconstitucional, inconvenção e ilegal, dentro do ordenamento jurídico vigente.

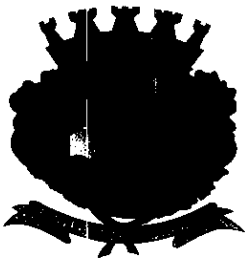
Primeiramente cumpre destacar que a Constituição Federal em seu art. 5º inciso II, trata do direito de liberdade das pessoas que só poderá ser restringida se for observada a legalidade, assim o projeto sob análise estaria esbarrando em direitos constitucionalmente previstos e em outras legislações nacionais como nos tratados de Direitos Humanos.

Nesse sentido, a regra geral vigente em nosso país é a da primazia da liberdade individual sobre eventuais restrições, somente admitindo-se cerceamentos não arbitrários se observado o primado da estrita legalidade, necessidade e proporcionalidade.

No que tange a análise a legalidade, a proposta fere a competência privativa da União de legislar sobre a matéria de Direito Penal, art. 22, inciso I da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;



C.M.V. _____
Proc. Nº 5056, A
Fls. 11
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

A União editou a Lei Federal no 11.343/06, cujo artigo 28 estabeleceu as condutas relativas à aquisição, guarda, depósito, transporte ou porte, para consumo pessoal, de drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, desde logo fixando medidas restritivas da liberdade, tais como a prestação de serviços à comunidade e a medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Portanto, não compete ao município dispor sobre sanções aos usuários de drogas, haja vista que a Legislação acima citada, já dispõe sobre o assunto:

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

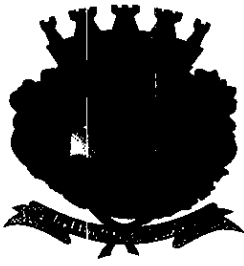
III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, semeia, cultiva ou colhe plantas destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

§ 2º Para determinar se a droga destinava-se a consumo pessoal, o juiz atenderá à natureza e à quantidade da substância apreendida, ao local e às condições em que se desenvolveu a ação, às circunstâncias sociais e pessoais, bem como à conduta e aos antecedentes do agente.

§ 3º As penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 5 (cinco) meses.

[Signature]



C.M.V.
Proc. Nº 50561 17
Fls. 19
Resp. P

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

§ 4º Em caso de reincidência, as penas previstas nos incisos II e III do caput deste artigo serão aplicadas pelo prazo máximo de 10 (dez) meses.

§ 5º A prestação de serviços à comunidade será cumprida em programas comunitários, entidades educacionais ou assistenciais, hospitais, estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

§ 6º Para garantia do cumprimento das medidas educativas a que se refere o caput, nos incisos I, II e III, a que injustificadamente se recuse o agente, poderá o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

I - admoestação verbal;

II - multa.

§ 7º O juiz determinará ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.

Art. 29. Na imposição da medida educativa a que se refere o inciso II do § 6º do art. 28, o juiz, atendendo à reprovabilidade da conduta, fixará o número de dias-multa, em quantidade nunca inferior a 40 (quarenta) nem superior a 100 (cem), atribuindo depois a cada um, segundo a capacidade econômica do agente, o valor de um trinta avos até 3 (três) vezes o valor do maior salário mínimo.

Parágrafo único. Os valores decorrentes da imposição da multa a que se refere o § 6º do art. 28 serão creditados à conta do Fundo Nacional Antidrogas.

8
4



C.M.V.
Proc. Nº 5056, 17
Fls. 13
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

Ademais, compete ao poder judiciário analisar cada caso concreto para aplicar ou não tais sanções descritas no referido tipo penal, respeitando-se os princípios constitucionais da presunção de inocência, legalidade e devido processo legal.

Como também, cabe ao juiz determinar ao infrator o encaminhamento a tratamento especializado previsto no § 7º art. 28, ou a aplicação de multas, prevista no art. 29.

Desse modo, não compete aos Estados e nem aos Municípios a edição de qualquer legislação sobre a tipificação de condutas proibidas ou de penas aplicáveis ao usuário de drogas, que invada a competência legislativa da União.

Ante o exposto, a proposta padece de vício de inconstitucionalidade. **Sobre o mérito, manifestar-se-á o soberano Plenário.**

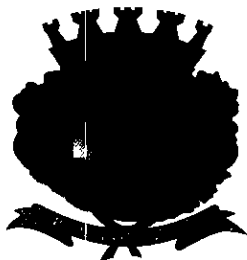
É o parecer.

D.J., aos 4 de janeiro de 2018.

[Signature]
Aparecida de Lourdes Teixeira
Procuradora - OAB/SP 218. 375

Ciente e de acordo. Encaminhe-se à Comissão de Justiça e Redação para deliberação.

[Signature]
Karine Barbarini da Costa
Diretora Jurídica - OAB/SP nº 224.506



C.M.V.
Proc. Nº 5056/17
Fls. 79
Resp. (D)

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Comissão de Justiça e Redação

Parecer ao Projeto de Lei nº 269/17

LIDO NO EXPEDIENTE EM SESSÃO DE 13/03/18

PRESIDENTE
Israel Scipenaro
Presidente

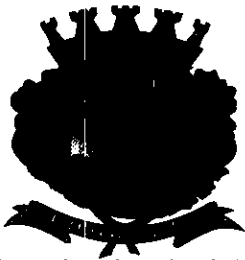
Ementa do Projeto: Dispõe sobre as sanções administrativas aplicadas pelo Município a pessoas flagradas em praças, parques, jardins, unidades de ensino, hospitais de postos de saúde, e demais logradouros e espaços públicos, fazendo uso de drogas ilícitas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, e dá outras providências.

Parecer: Esta Comissão analisou o referido Projeto quanto à sua Constitucionalidade, Legalidade e Redação e dá o seu **PARECER** da seguinte forma:

Valinhos,

PRESIDENTE	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Dalva Berto	()	(X)
MEMBROS	A FAVOR DO PROJETO	CONTRA O PROJETO
 Ver. Aldemar Veiga Júnior	()	(X)
 Ver. César Rocha	()	(X)
 Ver. José Henrique Conti	()	(X)
AUSENTE Ver. Roberson Costalonga Salame	()	()

Obs: Inconstitucional e ilegal pois dispõe sobre sanções aos usuários d drogas, tema que já é tratado por Lei Federal n.º 11343/06, não competindo aos Estados e nem aos



C.M.V.
Proc. Nº 5056/17
Fls. 15
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS
ESTADO DE SÃO PAULO

Municípios legislarem sobre tipificação de condutas proibidas ou aplicação de penas aos usuários de drogas.



C.M.V.
Proc. Nº 5096, 17
Fls. 16
Resp. [Signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE VALINHOS

ESTADO DE SÃO PAULO

PARA ORDEM DO DIA DE 13, 03, 18

PRÉSIDENTE

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente

Paralisação continua MANTIDO por "V.O" votos
em Sessão de 13 / 03 / 18
Providencie-se e em seguida archive-se.

[Signature]
Israel Scupenaro
Presidente